

EXCELENTÍSSIMO(A). SR(A). JUIZ(A) DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA

PROCESSO N. 0000273-54.2012.5.04.0702 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Réu: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, SULCLEAN SERVIÇOS LTDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina e MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, Jorge Cladistone Pozzobom e por seu Procurador-Geral, Dr. Leonardo Kortz, OAB/RS n. 94.563, vem informar que transigiram a multa fixada na presente execução, requerendo, por conseguinte, a homologação do atinente Termo de Conciliação, para que surta os seus efeitos legais.

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, a Administração Pública, ao contratar serviços deve exigir, no processo de licitação, os atributos e aptidões atinentes à qualificação técnica e econômica do proponente que se revelem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que a exigência de idoneidade da empresa licitante está expressamente prevista no art. 27 e incisos, da Lei nº 8.666, de 1993, que determina que os interessados em se habilitar em licitações deverão comprovar documentalmente a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento das normas constitucionais de proibição ao trabalho infantil e limitação ao trabalho de adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), em seus artigos 58, III, e 67, impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas;

CONSIDERANDO que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93), pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando comprovada a falta ou falha na escolha da empresa contratada (culpa *in eligendo*) e na fiscalização da execução contratual (culpa *in vigilando*), como ocorre nos casos em que há reiterado atraso



no pagamento de salários e verbas decorrentes do contrato de trabalho (férias, 13º salários, FGTS, etc) e atraso no pagamento das verbas rescisórias;

CONSIDERANDO que, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei de Licitações e das considerações feitas pelo Ministro Relator César Peluzo, o qual destacou que o resultado da ADC nº 16 não impediria a Justiça do Trabalho de reconhecer a responsabilidade da Administração Pública, baseando-se nos fatos de cada causa (por exemplo, falta ou falha na fiscalização da execução contratual), o Tribunal Superior do Trabalho modicou a redação do item IV e acrescentou os itens V e VI à Súmula nº 331;

CONSIDERANDO que a Administração Pública responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas e previdenciários das empresas contratadas, caso incorra em culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, é fundamental que, no processo licitatório, seja criteriosa ao selecionar uma empresa prestadora de serviços continuados com exclusiva dedicação de mão de obra, especialmente no tocante à análise da exequibilidade das propostas.

CONSIDERANDO que, no certame licitatório, a Administração Pública tem não somente a possibilidade, mas o dever, de averiguar, entre outros requisitos, a idoneidade econômica do proponente, cabendo à Administração Pública não somente exigir a apresentação de documentos que atestem a inexistência atual de débitos de qualquer ordem em nome do proponente, mas também verificar se este, ordinariamente, cumpre com as suas obrigações de natureza civil, tributária, previdenciária e trabalhista, perante terceiros e empregados;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, I, do Decreto nº 3.722/2012 dispõe que todos os órgãos da administração pública somente estão autorizados a emitir nota de empenho, após realizar prévia consulta ao SICAF e constar que não há registro de proibição de contratar com o Poder Público;

CONSIDERANDO que as informações constantes em sistemas informatizados (a exemplo do SICAF), embora muito úteis para a análise da regularidade fiscal e qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira das empresas licitantes, ensejam apenas a 'habilitação parcial', devendo a Administração exigir dos participantes da licitação documentação complementar consoante a normatização vigente, exigindo, assim, a Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), e que tem como escopo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções de declaração de inidoneidade ou suspensão e/ou impedimento para contratar com a administração pública, pelos órgãos e entidades da Administração Pública das diversas esferas federativas. Também são incluídas no CEIS os empresários condenados pelo Poder Judiciário por ato de improbidade administrativa;



CONSIDERANDO que há culpa *in vigilando* do tomador de mão de obra quando, diante do descumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, o órgão público deixa de aplicar as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 ou deixa de rescindir o contrato;

CONSIDERANDO que é dever do tomador de mão de obra exigir da empresa prestadora de serviços continuados com exclusiva dedicação de mão de obra toda a documentação necessária à comprovação da quitação das obrigações e encargos trabalhistas e previdenciários, tais como registro do contrato de trabalho, pagamento dos salários no prazo legal, concessão e pagamento de férias, recolhimentos previdenciários e dos depósitos referentes ao FGTS, concessão das vantagens previstas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, exames médicos, cumprimento dos limites legais quanto à jornada de trabalho e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva adequados ao risco da atividade;

CONSIDERANDO que, ao celebrar um contrato de prestação de serviços, a administração pública tem o poder-dever de controle e fiscalização da execução de tal contrato, devendo exigir uma prestação de contas em caráter regular e permanente, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), uma vez que o art. 55, XIII, do mesmo diploma legal, prevê que as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório devem obrigatoriamente ser mantidas pela empresa eleita durante toda a execução contratual;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 10.520/2002, os bens e serviços qualificados como 'comuns', independentemente do valor estimado para o futuro contrato, passaram a ser adquiridos mediante o procedimento licitatório denominado pregão, que pode ser presencial ou virtual, sendo atualmente mais utilizado o pregão eletrônico;

CONSIDERANDO que, uma das peculiaridades do pregão é que a fase de julgamento antecede à da habilitação e, assim, apenas a documentação referente à habilitação do primeiro colocado será, *a priori*, examinada pela Administração Pública, o que pode conduzir, diante da facilidade do acesso a essa modalidade licitatória, que empresas sem sede física, no local da licitação, sejam vencedoras no pregão, o que enseja dificuldades do gestor e do fiscal do contrato para contactar o preposto da empresa;

CONSIDERANDO que, em que pese a objetividade do critério do menor preço, quando se tratar de contrato de prestação de serviços continuados com exclusiva dedicação de mão de obra, essa norma deve ser analisada em conjunto com os princípios constitucionais referentes à proteção da dignidade humana e à valorização social do trabalho, não podendo ser suprimidos, da planilha de custos e formação de preços, valores referentes a obrigações trabalhistas;



CONSIDERANDO que, na fase prévia à contratação, é importante que seja analisada, na fixação da quantidade de trabalhadores que irão realizar os serviços, parâmetros objetivos relativos ao volume de trabalho, a fim de se obstar que a contratante empregue número insuficiente de pessoas, impondo-lhes sobrecarga de trabalho e as levando à exaustão;

CONSIDERANDO que é necessário, na fiscalização da execução do contrato, que o gestor/fiscal do contrato confira se o número de trabalhadores a serem empregados na execução dos serviços, previsto no instrumento contratual, corresponde ao número que efetivamente está trabalhando nos postos de trabalho do tomador dos serviços, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa da contratada e prejuízo à administração pública, que paga por um serviço não prestado na quantidade e qualidade pactuadas, bem como prejuízos para os trabalhadores, que ficam sobrecarregados na divisão de tarefas;

CONSIDERANDO, também, que em observância aos princípios da transparência e da participação do cidadão na Administração Pública, devem os órgãos públicos, em suas páginas de transparências (Decreto nº 7.724, de 16/05/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18/11/2011), divulgar o número de empregados utilizados em cada contrato, com indicação da proporção homem/posto de trabalho, além do valor do contrato, de modo a propiciar que cada cidadão seja um fiscal do contrato;

CONSIDERANDO o melhor fiscal sobre o adimplemento de suas verbas é o próprio empregado, que pode comunicar ao fiscal/gestor do contrato o inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS, se lhe for fornecido o Cartão Cidadão, emitido pela Caixa Econômica Federal, que permite aos próprios trabalhadores verificar se os depósitos do FGTS vêm sendo efetuados em sua conta vinculada:

CONSIDERANDO que o INSS pode fornecer Extrato de Informações Previdenciárias, emitido pela *internet*, mediante uma senha fornecida aos empregados, esse também se afigura um meio de a Administração Pública ser auxiliada, pelos próprios empregados, na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais das empresas contratadas;

CONSIDERANDO que o Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão elaborou a Instrução Normativa nº 05/2017, a qual complementa a Lei de Licitações, estabelecendo orientações minuciosas para as contratações de serviços continuados;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento de Acompanhamento Judicial n.º 000065.2012.04.002/5, em que constatadas 50 (cinquenta) sentenças proferidas, entre os anos de 2015 a 2020, em ações



trabalhistas propostas em desfavor de empresas prestadoras de serviços ao Município de Santa Maria, figurando este como litisconsorte;

- **CLÁUSULA 1ª** Como forma de transigir o valor da multa por descumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas no processo nº 0000273-54.2012.5.04.0702, acordam as partes que a obrigação alternativa assumida pelo Município de Santa Maria consiste na observância das seguintes providências a serem adotadas no procedimento licitatório do Município, cujos objetos configurem contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:
- 1.1. Verificar a idoneidade econômico-financeira-legal das empresas participantes de licitações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, adotando, dentre outras, as seguintes condutas:
- a) Verificar se a empresa está inserida no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);
- b) Exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentado na forma da lei;
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- d) Exigência de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial;
- e) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E da IN 05/2017, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:
- e.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
- e.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas;



- f) Exigência periódica de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - g) Exigência de regularidade fiscal;
- h) Exigência de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, se for o caso;
- i) Exigência de Declaração de que a empresa está ciente e concorda com as condições contidas no ato convocatório e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento;
- j) Exigência de Declaração da empresa de que, até a data de submissão da participação ao edital, inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- k) Exigência de Declaração de que a proposta apresentada para a licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa/SLTI nº 2, de 16 de setembro de 2009;
- 1.2 Verificar se os preços das propostas apresentadas pelos licitantes estão compatíveis com os custos dos encargos sociais e trabalhistas, sob pena de rejeição da proposta por inexequebilidade, bem como se as propostas apresentadas estão em consonância com o disposto nos itens 6.1 a 6.4 da IN 5/2017;
- **1.3** Verificar a **capacidade técnica**, inserindo no edital de licitação as seguintes obrigações por parte da empresa licitante:
- a) Apresentar cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que possui experiência na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o Objeto licitado;
- b) Comprovar experiência prévia em relação à quantidade de postos de trabalho, na forma do item 10.6 do Anexo VII-A da IN 5/2017.
- **1.4** Inserir, nos editais de licitação e nos contratos administrativos, **cláusulas impondo a obrigação da empresa contratada**:
- a) Declaração de que instalará escritório na cidade de Santa Maria RS, ou em um raio máximo de até 12 km da cidade de Santa Maria RS a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da



vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório;

- b) Instruir seus empregados, no início da execução contratual, quanto à obtenção das informações de seus interesses junto aos órgãos públicos, relativas ao contrato de trabalho e obrigações a ele inerentes, adotando, entre outras, as seguintes medidas:
- b.1 viabilizar o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, aos sistemas da Previdência Social e da Receita do Brasil, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias foram recolhidas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços ou da admissão do empregado;
- b.2 oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para a obtenção de extratos de recolhimentos de seus direitos sociais, preferencialmente por meio eletrônico, quando disponível.
- c) Viabilizar a emissão do cartão cidadão pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços ou da admissão do empregado;
- d) Prestar caução em dinheiro, no importe de 5% do valor anual atualizado do contrato, a fim de assegurar as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela contratada;
- e) Autorizar a retenção, a qualquer tempo, da garantia da execução do contrato pela tomadora de serviços;
- f) Manter número de empregados compatível com a quantidade e qualidade dos serviços a serem prestados;
- g) De fixar o domicílio bancário dos empregados terceirizados no município no qual serão prestados os serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:
- h) Autorizar a abertura de conta vinculada ao contrato de prestação de serviços, nos termos da Instrução Normativa nº 05 do Ministério do Planejamento, na qual serão feitas as Provisões para o pagamento de férias, 13° salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada:
- i) Manter, durante todo a execução do contrato, a compatibilidade das obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;



- j) Oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para obtenção de extrato de recolhimento sempre que solicitado pela fiscalização;
- I) Estar ciente de que nas contratações de serviços com prestação de mão de obra exclusiva caracteriza como falta grave o não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio-alimentação, podendo dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- **1.5 Fiscalizar** os contratos vigentes e em execução, adotando as seguintes providências:
- a) Nomear um gestor de contratos e um fiscal para cada contrato de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, com as funções, respectivamente, de gerenciar e fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações pactuadas, preferencialmente dentre servidores ocupantes de cargo efetivo;
- b) Promover formas de fiscalizações da prestadora de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra durante o contrato, por meio de manuais de procedimentos específicos ao objeto licitado;
- c) Consultar periodicamente a regularidade da contratada perante a Justiça do Trabalho.
- d) Caso necessário, em razão da complexidade do objeto da contratação objeto de licitação, durante a execução e fiscalização do contrato, deverá o fiscal de contratos valer-se de assessoramento de servidores e/ou terceiros com conhecimento técnico específico, inclusive quanto ao cumprimento de normas afetas ao meio ambiente do trabalho e em matéria contábil.
- 1.6 Em caso de descumprimento das obrigações assumidas nos contratos vigentes e em execução, adotar as seguintes medidas, conforme o caso:
- a) Aplicação de sanções administrativas, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, no que pertine às obrigações trabalhistas e previdenciárias, pela empresa prestadora de serviços contratada;



- b) Inserção da empresa descumpridora da legislação trabalhista no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.
- c) Somente liberar o saldo da conta vinculada à empresa depois de comprovada a execução completa do contrato e a quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado;
- CLÁUSULA 2ª Considerando as licitações já em curso, fica acordado que o cumprimento das obrigações de fazer assumidas pelo Município neste Termo terá início a partir da data de assinatura dos presentes, recaindo, portanto, sobre os editais a serem lançados e contratos de prestação de serviços continuados, com exclusiva dedicação de mão de obra firmados a partir de então.
- CLÁUSULA 3ª O não cumprimento da obrigação alternativa ora proposta ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente em cada constatação e apurada por decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho em que houver o reconhecimento da responsabilidade do Município de Santa Maria, fundada na ausência ou deficiência na fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada para a prestação de serviços.
- **CLÁUSULA 4ª –** As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações assumidas, que remanescem mesmo após eventual pagamento das respectivas multas.
- **CLÁUSULA 5ª -** A execução da multa não impede a execução judicial da obrigação de fazer correspondente.
- **CLÁUSULA 6ª** O Ministério Público do Trabalho poderá requerer a elevação judicial do valor da multa ora pactuada, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos, nas mesmas hipóteses do art. 537, § 1º, inciso I, do NCPC.
- CLÁUSULA 6ª O valor das multas será atualizado pelo IPCA e recolhido em favor do FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador, podendo ter destinação diversa, a critério do Membro do Ministério Público do Trabalho oficiante na ocasião, desde que vise à reparação e/ou compensação difusa ou coletiva das lesões e danos perpetrados ou beneficie órgãos e entidades reconhecidamente voltados para a proteção dos direitos sociais, cuja atividade seja de notório interesse público, sempre por meio de doação de bens e/ou serviços.
- **CLÁUSULA 7ª –** As obrigações contraídas no presente acordo têm vigência por prazo indeterminado, não havendo óbices para a



utilização de outras medidas judiciais que forem necessárias e adequadas para complementar ou corrigir eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo mesmo. As medidas judiciais aqui referidas podem ser propostas pelo Ministério Público do Trabalho ou qualquer outro ente colegitimado à ação civil pública, inclusive para fins de responsabilização pela prática de improbidade administrativa.

CLÁUSULA 8ª - O presente acordo judicial não autoriza o compromissário a descumprir quaisquer outros preceitos legais ou Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ou mesmo decisões proferidas pelo Poder Judiciário ou Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, tampouco o isenta das sanções daí decorrentes.

Ante o exposto, requerem as partes a homologação do presente termo de acordo, para que surta seus efeitos legais.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Santa Maria (RS), 19 de outubro de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ALEXANDRE MARIN RAGAGNIN Procurador do Trabalho MUNICÍPIO DE SANTA MARIA JORGE CLADISTONE POZZOBOM Prefeito Municipal

LEONARDO KORTZ Procurador-Geral do Município